HABEAS CORPUS Nº 492.219 - MG (2019/0035541-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JENNER SILVÉRIO JACULI
ADVOGADO	:	JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu a liminar no *writ* de origem.

Durante a tramitação, sobreveio o julgamento, por acórdão assim ementado (fl. 206):

> HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - REMÉDIO HERÓICO - VIA INADEQUADA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Habeas Corpus possui seus limites delineados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, Inc. LXVIII) e pelo Código de Processo Penal (arts. 647 e 648), destinando-se, exclusivamente, à preservação do direito de liberdade do cidadão, seja quando já violado, ou para preservá-lo, em casos de ameaça concreta, atual ou iminente de ilegalidade ou abuso de poder. 2. Inviável o manuseio do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, a fim de obter o abrandamento do regime prisional fixado na Sentença condenatória, haja vista tratar-se de matéria atacável por recurso próprio, nos exatos termos do art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal, que possui, aliás, caráter mais amplo, apto a desconstituir a decisão condenatória atacada. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. Sentença Penal condenatória nega o direito de recorrer em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente por entender que ainda permanecem presentes os requisitos que ensejaram a manutenção da custódia preventiva durante a instrução criminal. 2. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação ao mencionado princípio constitucional.

Consta às fls. 40-50 condenação do paciente à pena de 4 anos e 1 mês

pela prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, sob a alegação de ausência dos seus requisitos ensejadores, ou a aplicação das medidas alternativas à prisão.

Requer, assim, a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia ou alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

A liminar foi deferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação.

Na origem, Apelação 0740354-61.2016.8.13.0702, após a apresentação de razões e contrarrazões, bem como do parecer do *parquet*, aguarda-se o cumprimento de diligência para que haja conclusão a julgamento, conforme informações eletrônicas disponíveis em 1º/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Mostra-se prematura a revisão do regime prisional na via do *habeas corpus*, quando possível a interposição ou pendente de julgamento a apelação, recurso próprio à análise das aludidas alegações. Nesse sentido: HC 351.954/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016; HC 269186/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014; HC 280929/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014.

Outrossim, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença condenatória, no que tange à necessidade da segregação cautelar, assim dispôs (fl. 49):

> [...]
> Convenço-me de que a medida de exceção deva continuar em desfavor do sentenciado, pois, tem por finalidade impedir a frustração do cumprimento da pena e continuar a garantir a ordem pública. Não vejo qualquer outra medida cautelar que possa ser eficaz e eficiente possibilitando a permanência do réu ao vínculo processual. O sentenciado, como se observa na apuração dos delitos, tem latente periculosidade social, mormente quando o modus operandi evidencia que a qualquer custo busca a impunidade ofuscando, de qualquer modo e a qualquer preço, a prova dura da realidade dos crimes cometidos. Não poderá o réu ser agraciado com o direito de aguardar o livre trânsito em julgado desta decisão em liberdade. A prisão provisória decretada

está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública e garantia da aplicação da pena em caso de confirmação da sentença condenatória. Ademais, o réu permaneceu preso preventivamente durante toda a persecução penal e demonstra periculosidade social concreta e não apresenta nenhuma mostra de respeito à justiça, à polícia civil e à sociedade de bem. Permanecendo solto, torna-se afronta à comunidade ordeira e às causas da justiça. O pleito no sentido de ser revogado o sequestro corporal deve ser afastado a partir do momento que a medida de exceção já fundamentada e motivada, quando do seu decreto por elementos que indicam a necessidade de custódia cautelar ainda prevalecem, notadamente pela possibilidade certa de reiteração de crimes. Presentes, portanto, fumus commissi delicti (indício de autoria e prova literal da materialidade) e o periculum libertatis (necessidade da cautela ante o fundado risco à ordem pública e frustração no cumprimento da pena) afastando, por completo, a possibilidade de revogação do suplício corporal e até mesmo substituição por outras medidas cautelares que, in casu, seriam inócuas e ineficientes. [...]

Por sua vez, constou no decreto prisional (fls. 37-39):

[...]
Pelo que foi apurado até então, o denunciando Rogério Alves Veloso compareceu à Delegacia de Plantão, previamente ajustado com o policial civil, Rogério Bonfim de Almeida e em autêntico conluio e unidade de propósitos, concorreram para que fosse omitida, em documento público verdadeiro (REDS 2015-022385665-001), informação que dele deveria constar cujo objetivo seria de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Confesso que diante de um emaranhado de processos que se originaram da Operação Fideliza, ainda em trâmites, porém se nota sem qualquer dificuldade a mistura de "bandidos e policiais civis" como autores e responsáveis pela prática de crimes de Organização Criminosa e conexos, tais como, extorsão, concussão, corrupção passiva, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e, recentemente coação no curso do processo e obstrução à justiça, toda a cautela e eficiência na ação do Poder Judiciário devem nortear cada medida acauteladora requerida em juízo. Assim, o pedido do Ministério Público, ao meu sentir, deve ser acatado. Há um perigo acentuado e concreto à ordem pública, pois, não há mais escrúpulos nas ações de envolvidos, principalmente quando se acham em liberdade. Assim, a ordem pública diante de crimes cometidos, de repercussão intensa no meio social se não for preservada irá causar malefícios irreparáveis à prestação jurisdicional. A liberdade dos referidos denunciados não pode prevalecer diante da representação do concreto perigo social que ambos representam se livres. No caso do denunciado ROGÉRIO ALVES VELOSO em que pese não ter sido homologada, judicialmente o seu pedido de delação premiada, na forma da Lei 12.850/13, suas declarações prestadas ao Ministério Público, como sói e acontecer, representariam a expressão da verdade. Assim, quando da leitura das referidas declarações se vê ali narrado que dito denunciado teria conhecimento seguro que o caminhão de sua propriedade IVECO-Placa

NVX-3975 teria sido apreendido pela Polícia, na cidade de Monte Alegre. Essa certeza, entretanto, não foi suficiente para impedir a procura do co-denunciando, o policial civil, ROGÉRIO BONFIM DE ALMEIDA e com ele combinar o que seria feito. Admitido, a partir de então que iriam à Delegacia de Plantão, omitiriam a verdade e seria feito assim a confecção do REDS noticiando falso crime de furto, o que, efetivamente ocorreu. Há, ainda, pendências e diligências a serem tomadas para a busca da verdade real que não podem ser atropeladas ou comprometidas. Há de se entender que o conluio havido entre os dois denunciandos: Rogério Veloso e Rogério Bonfim, impediu o policial plantonista de ser informado quem seria o verdadeiro autor de um roubo de carga ocorrido em Monte Alegre, os fatos não foram apurados e o crime não foi elucidado. De igual sorte, Rogério Bonfim, mesmo sabendo que o furto não ocorrera assumia o papel de "despachante" e providenciou termo de restituição para a Delegacia de Polícia de Monte Alegre-MG e o entregou a Rogério Veloso sendo orientado que com isso teria de volta seu veículo. Conforme o depoimento do Delegado de Polícia de Monte Alegre-MG houve desconfiança de que Rogério Veloso estaria envolvido com o roubo de carga e não efetuou a restituição do referido caminhão. Sem embargo de uma situação, ainda em apuração, Rogério Veloso teria se valido de trabalho profissional de advogada que é ligada à Organização Criminosa deflagrada com a Operação SERENDIPE, onde os principais líderes apontados são policiais civis, incluindo-se até então, um Delegado de Polícia.

Convenço-me de que a medida de exceção tem por finalidade interromper o prejuízo à instrução processual e garantir a ordem pública e não vejo qualquer outra medida cautelar que possa ser eficaz e eficiente. Os denunciados, como se observa na apuração dos delitos, têm latente periculosidade social, mormente quando o modus operandi evidencia que a qualquer custo buscam a impunidade ofuscando, de qualquer modo e a qualquer preço, a prova dura da realidade dos crimes.

Como recentemente ocorreram além das mortes encomendadas de dois delatores (Everson Cassiano e Renata) dois outros crimes de coação durante instrução do processo judicial quando ameaçado, assim como familiares, a pessoa de Eduardo Lucas dos Reis através de advogados necessária a aplicação da medida de exceção para que não mais se ofendam a ordem pública.

Presentes, portanto, fumus commissi delicti (indícios de autoria e prova literal da materialidade) e o periculum libertatis (necessidade da cautela ante o fundado risco à ordem pública se soltos) logo cabível a prisão preventiva nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto e com base nos artigos 311 e 312, ambos do Código Processo Penal decreto a prisão preventiva de ROGÉRIO ALVES VELOSO e ROGÉRIO BONFIM DE ALMEIDA já devidamente qualificados devendo ser expedido contra ambos os competentes mandados de prisão com validade para 16 (dezesseis) anos. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão de prisão, mantida

pela sentença condenatória, destacou a necessidade da custódia apontando que há gravidade nos fatos praticados, sem demonstrar concretamente sua caracterização, justificando a medida extrema sob o argumento de que o paciente *tem latente periculosidade social, mormente quando o modus operandi evidencia que a qualquer custo busca a impunidade ofuscando, de qualquer modo e a qualquer preço, a prova dura da realidade dos crimes cometidos.*

Logo, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

No caso, embora a decisão impugnada faça referência à gravidade do delito, não discriminou qualquer conduta do acusado que extrapole as elementares do tipo penal de falsidade ideológica.

Ademais, o período de pena já cumprido permitiria ao paciente estar em regime penal menos gravoso.

Dessa forma, ao menos nesse exame preliminar, mostra-se razoável e adequada a fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (a) apresentação a cada 2 meses para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo Juízo *a quo*, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, baseada exclusivamente por fatos novos.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a substituição da cautelar de prisão do paciente ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientemente necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator